

Lei Municipal n.º 179/2022, de 03 de março de 2022.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE
INCENTIVO AO TRABALHO E REQUALIFICAÇÃO
PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Assaré, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com os poderes conferidos pelo art. 66, III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Assaré/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Assaré o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional, com a finalidade de proporcionar a requalificação profissional do trabalhador desempregado, de forma a torná-lo apto a atender as exigências do mercado de trabalho, incentivando o combate ao desemprego, para até 150 (cento e cinquenta) municípios.

§1º. O Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional destinar-se-á a atender, prioritariamente, trabalhadores desempregados maiores de 18 (dezoito) anos de idade, com a menor renda per-capita familiar.

§2º. O benefício desta Lei pode ser estendido ao analfabeto que, durante o período de sua alfabetização, prestar atividades práticas de interesse do Município.

§3º. O Programa de que trata o “caput” deste artigo será coordenado pelo Poder Executivo, em conjunto com as Secretarias Municipais, conforme cada edital a ser publicado.

§4º. As vagas e suas quantidades serão ofertadas a critério da Administração.

Art. 2º. O Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional compreende o fornecimento, por parte da autoridade competente, de cursos profissionalizantes integrados às atividades práticas a serem realizadas pelos trabalhadores bolsistas em prol da Municipalidade.

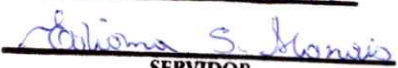
Art. 3º. O presente Programa oferecerá ao trabalhador desempregado cursos de treinamento e capacitação profissional, ministrados por órgãos municipais e entidades reconhecidas pela sua notória experiência na formação e qualificação de mão-de-obra, nos termos do decreto regulamentador desta lei.

§1º. Os benefícios de que trata o caput serão concedidos pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável pelo mesmo período, em uma única vez.

§2º. Critérios técnicos ou de natureza financeira poderão motivar a suspensão parcial ou total do presente Programa.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSARÉ
PROTOCOLADO

07/03/2022


SERVIDOR

Art. 4º. A participação no programa implica na colaboração com a realização de atividades de interesse da comunidade local do Município ou de órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, direta e indireta, sem vínculo de subordinação.

§1º. A carga horária da bolsa-qualificação profissional será distribuída, entre atividades práticas e treinamento, na proporcionalidade que se recomendar, de acordo com a especificidade de cada curso, com carga horária mínima de 20 (vinte horas) semanais.

§2º. O bolsista deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento) nos cursos e palestras e na participação de atividade de interesse público que lhe forem atribuídas, além de demonstrar aproveitamento mínimo no treinamento realizado para o recebimento do certificado de conclusão.

§3º. É condição, para aqueles que não possuem o ensino médio completo, a matrícula e frequência no ensino regular ou junto ao EJA (Educação de Jovens e Adultos), garantindo-se o acompanhamento e orientação quanto à importância da educação dentro do processo de qualificação profissional.

§4º. Farão parte do programa de treinamento profissional os cursos abaixo relacionados ou outros de interesse social:

- a) Agente Ambiental;
- b) Alfabetização;
- c) Carpinteiro;
- d) Costureiro;
- e) Cuidador de Criança;
- f) Eletricista;
- g) Informática;
- h) Jardinagem;
- i) Monitor de Transporte Escolar;
- j) Pedreiro;
- l) Pintor de Paredes;
- m) Recepcionista.

Art. 5º. Os trabalhadores bolsistas farão jus à bolsa-qualificação profissional no valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§1º. A concessão da bolsa prevista no caput, não ensejará ao beneficiário, qualquer vínculo, em especial trabalhista, por se tratar de um Programa Social específico e voltado para a Proteção Social Básica do beneficiário em situação de vulnerabilidade social.

§2º. Serão ofertadas 150 (cento e cinquenta) bolsas.

Art. 6º. São condições para participação no Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição;
- III - não ter em gozo qualquer benefício da Previdência Social;
- IV – não estar recebendo auxílio desemprego;
- V – residir no Município há pelo menos 02 (dois) anos;
- VI – estar quites com as obrigações militares, quando do sexo masculino;
- VIII – não ser aposentado nos termos do art. 40, inciso I a III da Constituição Federal, e nem estar em idade para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O decreto regulamentador poderá adotar na aplicação do disposto nesta lei, critério de desempate entre os candidatos, desde que não subtraia a condição de isonomia.

Art. 7º. O cadastramento e seleção dos candidatos à bolsa-qualificação profissional ficará a cargo da Secretária que ofertar os cursos, que avaliará a veracidade das declarações prestadas pelos candidatos como forma de condição para a participação no Programa.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, a presente lei no prazo de até 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, em especial quanto forma de seleção e assunção dos interessados no Programa.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento de 2022 – Lei nº 167/2021, através de Decreto, até o valor necessário para atender as demandas decorrentes desta Lei na forma do estabelecido na Lei Federal nº 4320/64.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder atualização na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 - Lei nº 152/2021 e no Plano Plurianual 2022-2025 – Lei nº 169/2021, caso necessário, para atender aos objetivos do Programa.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ, Estado do Ceará, aos 03 (três) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte dois).



JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 5º. Estarão inaptos a receber o incentivo aqueles profissionais que, dentro do período de avaliação mensal:

- I - Se ausentarem de suas atividades trabalhistas por período igual ou maior que 15 dias, exceto período de férias;
- II - Possuírem suspensão por processo administrativo.

§ 1º. O recurso não repassado como incentivo para as equipes que não atingirem o ponto de corte mencionado no art. 3º desta lei irá compor o montante a ser repassado à gestão municipal.

§ 2º. O recurso destinado às UBS aptas em que um ou mais profissionais não atingirem as metas e indicadores mensais estabelecidos comporá o montante que será repassado a Gestão Municipal.

§ 3º. A avaliação mensal a qual trata o art. 4º desta lei assim como dos critérios de inaptidão apontados no art. 5º será de competência da Coordenação da Atenção Básica e da Coordenação de Distrito, de Saúde Bucal e de Imunização.

Art. 6º. O montante referente aos 60% destinado aos profissionais das UBS será rateado da seguinte forma:

- I - 30% para Enfermeiros de PSF;
- II - 21% Agentes Comunitários de Saúde;
- III - 10% para Médicos de PSF;
- IV - 5% Cirurgiões Dentistas de PSF/Dentista PSF;
- V - 23% Auxiliar/Técnico de Enfermagem;
- VI - 4% Profissionais da Coordenação da Atenção Básica;
- VII - 4% Profissionais da Coordenação de Imunização.
- VIII - 2% Recepcionista;
- IX - 1% Atendente de Dentista;

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas pelo Ministério da Saúde por legislação específica, repassadas fundo a fundo, vinculadas ao recurso Pagamento por Desempenho.

Art. 8º. Na ocasião em que o repasse desses recursos seja interrompido pelo Fundo Nacional de Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde automaticamente cessará o pagamento do incentivo.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações e adequações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei por meio de Decreto, nas metas a serem cumpridas pelos servidores como em relação aos percentuais a serem distribuídos para os mesmos, podendo elevar ou diminuir os percentuais, visando dar cumprimento ao disposto no Programa Previne Brasil e seus objetivos.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de publicação com efeito retroativo a janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ, Estado do Ceará, aos 03 (três) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte dois).

JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Vanusa de Alcântara

Código Identificador:D8E6A800

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 178/2022, DE 03 DE MARÇO DE 2022

Lei Municipal n.º 178/2022, de 03 de março de 2022.

ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 130/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Assaré, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com os poderes conferidos pelo art. 66, III, da Lei

Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Assaré/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Altera o art. 2º da Lei Municipal n.º 130/2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º O valor da bolsa-auxílio será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

PAÇO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ, Estado do Ceará, aos 03 (três) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte dois).

JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Vanusa de Alcântara

Código Identificador:1AE77C3B

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 179/2022, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

Lei Municipal n.º 179/2022, de 03 de março de 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO TRABALHO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Assaré, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com os poderes conferidos pelo art. 66, III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Assaré/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Assaré o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional, com a finalidade de proporcionar a requalificação profissional do trabalhador desempregado, de forma a torná-lo apto a atender as exigências do mercado de trabalho, incentivando o combate ao desemprego, para até 150 (cento e cinquenta) municípios.

§1º. O Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional destinar-se-á a atender, prioritariamente, trabalhadores desempregados maiores de 18 (dezoito) anos de idade, com a menor renda per-capita familiar.

§2º. O benefício desta Lei pode ser estendido ao analfabeto que, durante o período de sua alfabetização, prestar atividades práticas de interesse do Município.

§3º. O Programa de que trata o “caput” deste artigo será coordenado pelo Poder Executivo, em conjunto com as Secretarias Municipais, conforme cada edital a ser publicado.

§4º. As vagas e suas quantidades serão ofertadas a critério da Administração.

Art. 2º. O Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional compreende o fornecimento, por parte da autoridade competente, de cursos profissionalizantes integrados às atividades práticas a serem realizadas pelos trabalhadores bolsistas em prol da Municipalidade.

Art. 3º. O presente Programa oferecerá ao trabalhador desempregado cursos de treinamento e capacitação profissional, ministrados por órgãos municipais e entidades reconhecidas pela sua notória experiência na formação e qualificação de mão-de-obra, nos termos do decreto regulamentador desta lei.